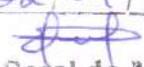


LEI Nº 1.211 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

Câmara Municipal de Xique-Xique
Recebido em 22/09/2017

Secretaria-Geral da Mesa

Altera e substitui anexos da Lei Municipal nº 725/2002, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 725, de 30 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos 2º e 3º:

“Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, localizados no Município de Xique-Xique, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, jardins, calçadões, cais de proteção, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e de livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos por ventura existentes, fachadas, obras de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas.

§ 2º São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, situados tanto na zona urbana como na zona rural, edificada ou não.

§ 3º A Contribuição terá como base de cálculo a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município de Xique-Xique, no âmbito do seu território, cujas alíquotas incidirão sobre a faixa de consumo, na forma do Anexo Único.”

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei Municipal nº 725, de 30 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos 1º, 2º e 3º:



Art. 2º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em KWh(quilowatt-hora), emitido pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atua no Município, de acordo com a tabela do Anexo Único, sem acréscimos de ICMS, PIS e COFINS.

§ 1º - Os valores da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) sofrerão ajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que vier a substituí-la, não se excluindo, portanto, as unidades consumidoras pertencentes às classes "industrial", "comercial", "residencial" e "rural", nesta última classe, quando as vias e logradouros forem servidos com iluminação pública.

§ 3º - Ficam isentos de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) as unidades consumidoras classificadas como RESIDENCIAL BAIXA RENDA, assim como aquelas consideradas como CONSUMO PRÓPRIO, provenientes das unidades vinculadas aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, direta e indireta do Município de Xique-Xique.

Art. 3º O *caput* do art. 3º da Lei Municipal nº 725, de 30 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 3º A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) será efetuada pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a qual compete o seu lançamento na fatura mensal de consumo de energia elétrica, devendo repassar o valor integral do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para esse fim.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a administração e fiscalização da Contribuição de que trata esta Lei.

§ 2º - A forma e a periodicidade do lançamento da Contribuição de Iluminação Pública serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



§ 3º - A falta de repasse da CIP, ou feito a menor pelo responsável tributário, nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33%(trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20%(vinte por cento);”

§ 4º - Os acréscimos a que se refere o §3º, inciso I, deste artigo, serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 4º O *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº 725, de 30 de novembro de 2002, e seu parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação, ficando excluído o seu parágrafo 2º:

“**Art. 4º** A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o pagamento da fatura de energia elétrica, fornecendo esses dados constantes para a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 1º - Fica vedada à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a retirada da Contribuição de Iluminação Pública (CPI) da fatura de consumo de energia elétrica, a pedido de qualquer contribuinte.”

Art. 5º O *caput* do art. 5º da Lei Municipal nº 725, de 30 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Poder Executivo devera encaminhar à Câmara Municipal de Xique-Xique, trimestralmente, programa de gastos e investimentos e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública.”

Art. 6º O *caput* do art. 6º da Lei Municipal nº 725, de 30 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

“**Art. 6º** Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município de Xique-Xique.”



§1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§ 2º Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.”

Art. 7º O *caput* do art. 7º da Lei Municipal nº 725, de 30 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

“**Art. 7º** A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precários ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de convênio, ou outro instrumento legal permitido, a ser firmado entre o Município de Xique-Xique e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º O contrato a que se refere o *caput* deste artigo estabelecerá que o repasse dos valores arrecadados pela concessionária deverá ocorrer até o 15º(décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.”

§ 2º Poderá ser permitida a retenção do montante necessário ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública, assim como dos valores fixados para remuneração dos custos relativos à arrecadação, e também de débitos eventuais do Município com a concessionária.

§ 3º Na hipótese de débitos de consumidores com a CIP, este terá o seu nome inscrito na dívida ativa do Município, pela autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação realizada pela concessionária, acompanhada das respectivas faturas de energia elétrica não pagas.”

Art. 8º O *caput* do art. 8º da Lei Municipal nº 725, de 30 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados através da CIP.”



Art. 9º O *caput* do art. 9º da Lei Municipal nº 725, de 30 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o *caput* do artigo 7º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de setembro de 2017.



REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

Classe	Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança (R\$)
Poder Público	0 A 30	10,00%	30,00
	31 A 50	10,00%	30,00
	51 A 60	11,00%	30,00
	61 A 80	12,00%	30,00
	81 A 100	13,00%	50,00
	101 A 200	14,00%	50,00
	201 A 300	15,00%	50,00
	301 A 450	16,00%	50,00
	451 A 650	17,00%	70,00
	651 A 1000	18,00%	70,00
	1001 A 2000	19,00%	70,00
	ACIMA DE 2000	20,00%	70,00

Classe	Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança (R\$)
Residencial	0 A 30	0,00%	30,00
	31 A 50	10,00%	30,00
	51 A 60	11,00%	30,00
	61 A 80	12,00%	30,00
	81 A 100	13,00%	50,00
	101 A 200	14,00%	50,00
	201 A 300	15,00%	50,00
	301 A 450	16,00%	50,00
	451 A 650	17,00%	70,00
	651 A 1000	18,00%	70,00
	1001 A 2000	19,00%	70,00
	ACIMA DE 2000	20,00%	70,00



Classe	Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança (R\$)
Comercial	0 A 30	10,00%	30,00
	31 A 50	10,00%	30,00
	51 A 60	11,00%	30,00
	61 A 80	12,00%	30,00
	81 A 100	13,00%	50,00
	101 A 200	14,00%	50,00
	201 A 300	15,00%	50,00
	301 A 450	16,00%	50,00
	451 A 650	17,00%	70,00
	651 A 1000	18,00%	70,00
	1001 A 2000	19,00%	70,00
	ACIMA DE 2000	20,00%	70,00

Classe	Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança (R\$)
Industrial	0 A 30	10,00%	30,00
	31 A 50	10,00%	30,00
	51 A 60	11,00%	30,00
	61 A 80	12,00%	30,00
	81 A 100	13,00%	50,00
	101 A 200	14,00%	50,00
	201 A 300	15,00%	50,00
	301 A 450	16,00%	50,00
	451 A 650	17,00%	70,00
	651 A 1000	18,00%	70,00
	1001 A 2000	19,00%	70,00
	ACIMA DE 2000	20,00%	70,00



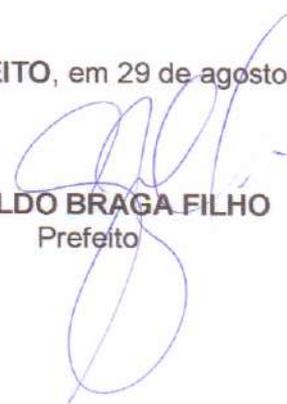
Classe	Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança (R\$)
Iluminação Pública	0 A 30	10,00%	30,00
	31 A 50	10,00%	30,00
	51 A 60	11,00%	30,00
	61 A 80	12,00%	30,00
	81 A 100	13,00%	50,00
	101 A 200	14,00%	50,00
	201 A 300	15,00%	50,00
	301 A 450	16,00%	50,00
	451 A 650	17,00%	70,00
	651 A 1000	18,00%	70,00
	1001 A 2000	19,00%	70,00
	ACIMA DE 2000	20,00%	70,00

Classe	Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança (R\$)
Rural	0 A 30	0,00%	30,00
	31 A 50	10,00%	30,00
	51 A 60	11,00%	30,00
	61 A 80	12,00%	30,00
	81 A 100	13,00%	50,00
	101 A 200	14,00%	50,00
	201 A 300	15,00%	50,00
	301 A 450	16,00%	50,00
	451 A 650	17,00%	70,00
	651 A 1000	18,00%	70,00
	1001 A 2000	19,00%	70,00
	ACIMA DE 2000	20,00%	70,00

Classe	Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança (R\$)
Serviço Público	0 A 30	10,00%	30,00
	31 A 50	10,00%	30,00
	51 A 60	11,00%	30,00
	61 A 80	12,00%	30,00
	81 A 100	13,00%	50,00
	101 A 200	14,00%	50,00
	201 A 300	15,00%	50,00
	301 A 450	16,00%	50,00
	451 A 650	17,00%	70,00
	651 A 1000	18,00%	70,00
	1001 A 2000	19,00%	70,00
	ACIMA DE 2000	20,00%	70,00

Classe	Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança (R\$)
Revenda	0 A 30	10,00%	30,00
	31 A 50	10,00%	30,00
	51 A 60	11,00%	30,00
	61 A 80	12,00%	30,00
	81 A 100	13,00%	50,00
	101 A 200	14,00%	50,00
	201 A 300	15,00%	50,00
	301 A 450	16,00%	50,00
	451 A 650	17,00%	70,00
	651 A 1000	18,00%	70,00
	1001 A 2000	19,00%	70,00
	ACIMA DE 2000	20,00%	70,00

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de agosto de 2017.



REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027/2017

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

O presente Projeto de Lei, que submetemos à apreciação desta Casa de Leis, tem o propósito de atualizar a Lei Municipal nº 725/2002, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) no Município de Xique-Xique, de modo a adequá-la a realidade vigente.

Como todos sabem, os Municípios brasileiros vêm atravessando uma grave crise financeira ao tempo em que se verifica um crescente e elevado gasto público na manutenção dos serviços públicos essenciais. Em um cenário adverso como esse é necessária a adoção de medidas que visem a redução das despesas, assim como uma melhor destinação dos gastos públicos.

Apesar de todos os esforços que vêm sendo feitos na redução de despesas, algumas áreas da administração municipal apresentam-se com demandas crescentes, a exemplo da iluminação pública, que vem recebendo grandes investimentos desde o início da atual administração, através do "PROGRAMA BANHO DE LUZ" realizado tanto na cidade como também em alguns povoados do Município, mas que, infelizmente, os valores arrecadados, a título de Contribuição de Iluminação Pública(CIP), tem sido insuficientes para atender todas essas despesas efetivamente realizadas.

Essa situação tem provocado um déficit mensal considerável nas contas municipais, visto que a Prefeitura precisa complementar com recursos próprios os valores utilizados na manutenção desse importante serviço público, que é a iluminação das ruas da nossa cidade e dos nossos povoados.

Por tudo isso, há que se considerar a necessidade de adequar a Contribuição de Iluminação Pública à essa realidade, através de um reescalonamento nas classes de contribuintes, sem que tenha havido qualquer elevação de alíquota, de modo a proporcionar um aumento da arrecadação desse tributo, mas isentando do pagamento aqueles consumidores cujo consumo seja igual ou inferior a 30(trinta) KWh/mês.

Assim posto, submetemos à apreciação dos Vereadores o presente Projeto de Lei nº 027/2017, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação, que em virtude da sua relevância, requeremos a sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de agosto de 2017.


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito